



Ofício **GPS/DL/ 0061/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 01/04/22
ASS. RESP.: hiz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0087/2022

Florianópolis, 30 de março de 2022

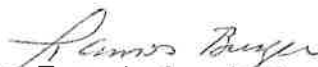
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Recebido em: 01/04/22
Cab. do Deputado Volnei Weber
Dulciana Rom


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

39

12653-9



Ofício nº 402/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0061/2022, encaminhado o Parecer nº 136/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício SEF/GABS nº 0307/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 402_PL_0196.6_20_PGE_SEF_enc
SCC 6222/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
039ª Sessão de	03/05/22
Anexar a(o)	PL 196/20
Diligência	
Secretário	

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006222/2022 e o código 8ZNB951D.



PARECER Nº 136/2022-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6222/2022

Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina*". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 315/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem o valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0061/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo na aquisição de bens e serviços, como condição para o pagamento com cartão de



crédito e débito no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078/98 – Código de Defesa do Consumidor, através da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC) e demais órgãos de fiscalização inerentes.

Parágrafo único. A pena de multa resultante da infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa das parlamentares proponentes que "(...) *alguns estabelecimentos comerciais, no ímpeto de aumentar vendas, vêm adotando a prática de estipular um valor mínimo na compra de bens e serviços, como condição para pagamento mediante cartão de crédito e débito, o que configura prática abusiva e que fere o Código de Defesa do Consumidor*".

E ainda que "o consumidor, *constrangido, tolhido na sua liberdade de consumir apenas o que lhe interessa ou convém, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava e, na pior, acaba adquirindo e gastando mais do que efetivamente necessitava, apenas para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento comercial, e, assim, poder fazer uso de seu cartão de crédito ou débito para pagamento. Essa prática é classificada como venda casada*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, a proibição de que os estabelecimentos comerciais fixem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

Sobre o tema, é importante mencionar que a utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos comerciais é matéria que se insere na relação de consumo, conforme precedente jurisprudencial:

POLÍCIA JUDICIÁRIA. MACROPROCESSO. ESTÍMULO. Tanto quanto possível, considerado o direito posto, deve ser estimulado o surgimento de macroprocesso, evitando-se a proliferação de causas decorrentes da atuação individual.

LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. PROTEÇÃO ADICIONAL. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. O



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ministério Público é parte legítima na propositura de ação civil pública para questionar relação de consumo resultante de ajuste a envolver cartão de crédito (STF, RE 441318/DF) (grifou-se)

Nesse passo, a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal e art. 10, V e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Assim é que compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 10, § 1º, da Constituição Estadual), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da Constituição Federal e art. 10, § 2º, da Constituição Estadual).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013)

Cumprе salientar que o STF reconhece, no âmbito da repartição de competência, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando com pluralismo político, só havendo inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos demais entes, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência**



normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

Estabelecidas essas premissas sobre a repartição de competências, destaca-se que inexistente, ao menos se desconhece, norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para o referido tema.

Pelo contrário, há norma federal (Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor) que considera como prática abusiva "*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*" (art. 39, I), a que parece se enquadrar a situação objeto do projeto de lei em análise.

Além disso, constata-se ser dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, consoante dispõe o art. 150, da Constituição Estadual.

Nesse passo, a título de reforço argumentativo, informa-se que leis com o mesmo teor já foram promulgadas em outros Estados da Federação, como é o caso de São Paulo (Lei nº 16.120/2016¹); de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019, art. 23, I²); do Tocantins (Lei nº 3.779/2021³) do Paraná (Lei nº 18.943/2016⁴); do Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.917/2010⁵), sem notícias de eventuais ações diretas de inconstitucionalidade contra elas ajuizadas.

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto de lei não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, § 1º, da CF/88 e no art. 50, § 2º, da CE/SC.

Faz-se necessário advertir que a função precípua de criar regras e princípios é dos órgãos legislativos e, apenas excepcionalmente, é que se admite a iniciativa reservada a certa categoria de agente ou órgão. O próprio STF já se manifestou quanto às competências reservadas:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI – MC724 – RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

A edição de lei, ainda que com imposições diretas/indiretas de obrigações ao Poder Executivo não está imbricada à matéria de reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, haja entrelaçamento. Em outras palavras, nem toda lei que prevê uma ação a ser operada pelo Executivo, acarretará mudanças na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, tampouco no

¹ Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

² Institui o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Art. 23 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I – exigir do consumidor valor mínimo para pagamento em cartão de crédito ou débito.

³ Dispõe sobre a vedação de exigência de valor mínimo para compras com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos comerciais no Estado do Tocantins.

⁴ Proíbe os estabelecimentos comerciais de exigir valor mínimo para compras com cartão de débito e crédito.

⁵ Proíbe aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.



regime jurídico dos servidores.

É cediço que nossos representantes, dotados de poder legiferante constitucionalmente atribuído, em muitas proposições legislativas, na persecução da concretização de direitos fundamentais, editam regras que tangenciam o conceito de Administração Pública, conquanto não tratam de sua estrutura e atribuição dos órgãos. Como ocorre neste projeto em análise, especificamente no seu art. 2º.

Nesta senda, Saul Baldivieso e Pablo Baldivieso⁶ tratam de um importante vetor para distinguir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa. Veja-se:

(...) Mas, como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se auto administra, de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento. Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre a matéria público-administrativa. A saber: **a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.** Em suma, o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes do Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir sua autonomia. (grifou-se)

Nesta linha, é indubitável que o projeto de lei visa ao interesse geral da comunidade, instituindo a vedação de uma prática considerada abusiva na relação de consumo, demonstrando, conforme explicitado acima, atuação válida do Legislativo catarinense.

Impende asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, eis que o dever de fiscalização é atribuído ao próprio órgão de defesa do consumidor do Estado, qual seja, o PROCON/SC.

A Lei Complementar nº 741/2019, inclusive, estabelece competir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) promover a defesa dos direitos do consumidor, **por meio do PROCON Estadual** (art. 32, inciso XII).

Inclusive, a própria SDE se manifestou favoravelmente ao projeto de lei (Parecer nº 126/2020 (Processo-Referência SCC 13096/2020), nestes termos:

Quanto ao aspecto formal, numa primeira análise, poderia ser suscitada eventual inconstitucionalidade do caput do art. 2º, pois aparentemente cria obrigações ao PROCON/SC, quando dispõe que o descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação consumerista a serem aplicadas pelo referido

⁶ BALDIVIESO, Pablo. Projetos de iniciativa do Poder Legislativo à luz do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/04/poder-legislativo-re-878-911-rj/>. Acesso em 30/11/2021



órgão, em ofensa aos arts. 32, caput, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a", todos da Constituição Federal, porquanto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

No caso, no entanto, **a atribuição do órgão estadual de defesa do consumidor decorre da própria legislação específica, conforme art. 105 da lei federal nº 8.078, de 1990 e inciso XII do art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, afastando-se a citada inconstitucionalidade formal (...)** (grifou-se).

Com isso, entende-se que o projeto de lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e a estruturação da Administração Pública.

Para reforçar este entendimento, cite-se o Parecer nº 678/23021-PGE, desta COJUR/PGE, no qual se analisou o autógrafo do projeto de lei nº 109.2/2021, de iniciativa parlamentar, que disciplinava, em um de seus artigos, a fiscalização conjunta entre órgãos do Estado. Veja-se:

(...) e) no §4º do art. 2º, foram incluídos como órgãos fiscalizadores, além do PROCON, da Polícia Militar e do Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP), a Polícia Civil (PC/SC), o Instituto Geral de Perícia (IGP/SC), a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

Inicialmente, convém averiguar se a proposta incorre em inconstitucionalidade formal.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria do projeto de lei não consta no rol do art. 61, §1º, da Constituição Federal (CFRB) e nem do art. 50, §2º, da Constituição Estadual (CESC), que traz, de modo exaustivo, os temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a proposição legislativa encontra-se dentro dos limites das competências conferidas ao Poder Legislativo, no art. 50 da CESC, para iniciativa de leis complementares e ordinárias (grifou-se)

Cite-se, ainda, o Parecer nº 532/2021-PGE que, de maneira semelhante, entendeu pela inexistência de vício de iniciativa em projeto de lei, de origem parlamentar, que estabelecia obrigações ao Poder Executivo (Processo-Referência: SCC 1594/2021). Veja-se:

Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFP/88 e art. 10, XII, da CE/SC). **Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CFRB e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro.** Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019) (...) (grifou-se)

Portanto, não se vislumbra, no presente, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Já no que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se, ao que parece, materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto materializa meios de defesa do consumidor, em sintonia com os comandos



constitucional e legal.

Vislumbra-se, no caso, que o legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e 170, da Constituição Federal) e, de outro, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal).

Em complemento, cumpre salientar que é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e art. 150, da Constituição Estadual), sendo este dever, inclusive, um princípio da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, V, da Constituição Federal). Em outras palavras, a obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do seu dever de promoção da defesa do consumidor.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois não é mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira Souza Neto⁷ "*numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes*".

Além do mais, o projeto de lei em análise também se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produtos ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

Portanto, conclui-se pela compatibilidade material da proposição em análise com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

Por fim, em relação ao parágrafo único do art. 2º, que impõe a destinação da multa resultante da infração à Lei do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos termos do art. 282, inciso IV, da Lei Complementar Estadual (LC) nº 738/2019, necessário tecer alguns comentários que podem contribuir para o debate.

É certo que o dispositivo legal mencionado no projeto de lei em análise, qual seja, art. 282, IV, da LC nº 738/2019, realmente dispõe que constituem receitas do Fundo "*os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor*".

Não obstante, é preciso chamar a atenção do nobre legislador que tramita na ALESC o projeto de lei nº 0398.3/2019, que "*Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências*", que será vinculado à própria Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

De acordo com a exposição dos motivos daquele projeto de lei, subscrita pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável,

⁷ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de: Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. 3 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 515)



"(...) é perceptível que a criação de um fundo contribui tanto no financiamento das atividades desse órgão, como se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público. Não obstante, por força normativa do art. 29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para a arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Os recursos do Fundo servirão, dentre outros, para promoção e difusão de programas de conscientização e informação dos consumidores, modernização administrativa, capacitação e treinamento de profissionais responsáveis para o cumprimento dos objetivos deste núcleo de competência, fortalecendo ainda mais a promoção da defesa dos direitos do consumidor, proporcionando uma estrutura organizada neste segmento.

Claramente, todo este planejamento demanda recursos, todavia, os valores arrecadados pelas autuações do PROCON, atualmente, em razão da inexistência de fundo próprio, são revertidos para o fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sob a gerência do Ministério Público de Santa Catarina.

Ademais, importante salientar que Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu fundo estadual específico para a defesa do consumidor com o objetivo de arrecadar multas previstas no art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 1990 e a destinação destas, conforme previsto no arts. 29 e 30, do Decreto nº 2.181, de 1997.

Portanto, ante a amplitude do direito invocado, bem assim o cumprimento das atribuições afetas ao Estado, é que se faz urgente a criação de um fundo próprio para conversão das multas às políticas públicas executadas desconcentradamente por esta Pasta, na figura da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON)".

A eventual criação do mencionado fundo próprio de defesa do consumidor, certamente, repercutirá na destinação das multas previstas no projeto de lei em análise.

Soma-se a isso o fato de ser discutível a destinação de multas arrecadas por um órgão da Administração Direta do Estado (receita pública) a um fundo vinculado a outra instituição, *in casu*, o Ministério Público de Santa Catarina. Isso porque, como toda receita pública, as multas resultantes da atuação fiscalizatória do PROCON/SC deveriam ingressar nos cofres públicos do Estado e terem destinação a uma específica ação governamental relacionada ao consumidor, definida pela lei orçamentária, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (art. 165 e 167 da CF/88).

Inclusive, a discussão protagonizada pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 569 parece tangenciar o assunto, embora dele se diferencie em alguns aspectos, principalmente porque a ação constitucional se refere às multas penais.

Nesta ADPF, os autores da ação sustentam, dentre outros argumentos, que o art. 91, II, "b", do Código Penal, "*tem sido utilizado como pretensão fundamento para que o Ministério Público pratique os atos para os quais carece de competência, em especial, no tocante à destinação de valores provenientes de restituições e multas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas, além de outras sanções análogas*".

Afirmam que a interpretação de que o Ministério Público poderia "*também dispor sobre a destinação dos valores fruto de crimes recuperados, ou mesmo multas indenizatórias de caráter penal e sanções análogas*" seria inconstitucional, **dado que a aplicação desses recursos caberia apenas às autoridades e órgãos constitucionalmente competentes para lidar com o**



orçamento público.

Desse modo, afirmam, **"a perda em favor da União não pode ter sua destinação vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público mediante proposta enviada ao Juízo, ou por termo de acordo firmado entre o Parquet e o responsável pagador. Tampouco pode o Parquet o induzir ou impor a constituição de fundo ou fundação – que cabe a ele fiscalizar – ou, até mesmo, ocupar cadeira na instituição ou órgão de gestão destes"**.

Argumentam, ainda, que **"o legislador ordinário, por seu turno, na oportunidade em que editou norma sobre a recuperação de valores, bens e direitos definiu a competência da União e dos Estados, e não do Ministério Público, de modo que toda e qualquer atuação em sentido contrário configura, além de invasão de competência, grave violação ao art. 129, inciso IX, assim como ao Princípio da Legalidade e da Moralidade, previstos no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal"**. E ainda que **"não se pode conceber que o Ministério Público e o Poder Judiciário, exercendo suas funções típicas, pretendam realizar atividade própria do Poder Executivo, que é a administração do orçamento público"**.

A Advocacia-Geral da União (AGU), ao se manifestar sobre a ação, aduziu que **"na distribuição de competências constitucionais, coube ao Congresso Nacional aprovar o orçamento e ao administrador público executá-lo, com respeito aos princípios estabelecidos. Dessa maneira, a atribuição de alocar recursos não foi deferida ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário, sendo, também, incompatível com suas funções institucionais"**.

O Relator da ADPF, Ministro Alexandre de Moraes, ao conceder a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, se manifestou no sentido de que **"as receitas oriundas de acordos de natureza penal, como toda e qualquer receita pública, devem, ao ingressar nos cofres públicos da União, ter a sua destinação a uma específica ação governamental definida por lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentária (arts 165 e 167, da CF)"**.

A esse respeito, cita-se, apenas a título de reforço ao debate, que no Estado de São Paulo essa discussão também se fez presente quando houve a alteração da Lei nº 6.536/1989⁸, que originalmente vinculava o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), e passou a vinculá-lo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.555/2009, à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, sendo o Secretário de Justiça quem o preside atualmente.

Na Mensagem nº 162/2008, do Governador do Estado à época, constou como razões da alteração promovida na Lei:

"Estudos realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, a mim transmitidos, indicam que a Lei nº 6.536/89 conferiu ao Ministério Público atribuições que colidem com as peculiares funções que a Constituição Federal e a Constituição do Estado reservam à Instituição, razão pela qual é necessário dar-se ao assunto nova disciplina" (grifou-se)

Em âmbito federal, por exemplo, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/1985, é gerido pelo Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), **órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o qual, por sua vez, é um órgão da Administração Direta Federal**. Inclusive, é um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça que o preside.

Apesar de tudo disso, fato é que não se logrou êxito em encontrar eventuais ações que

⁸ Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado de São Paulo



questionassem a constitucionalidade da previsão de vinculação do FRBL ao MPSC (art. 280, parágrafo único, da LC nº 738/2019), tampouco da previsão que considera como receitas do FRBL os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor (art. 282, IV, da LC nº 738/2019), motivo pelo qual elas se presumem válidas e constitucionais.

De qualquer forma, fica registrada a discussão sobre o assunto, principalmente no que tange à existência do projeto de lei nº 0398.3/2019, por meio do qual se pretende a criação de fundo próprio da defesa do consumidor, a ser constituído pelas receitas arrecadadas pelo PROCON/SC em atendimento ao art. 57, do Código de Defesa do Consumidor (art. 1º do PL), as quais abrangem, inclusive, as eventuais multas previstas no projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material no projeto de lei nº 0196.6/2020, frisando, porém, o debate acerca da destinação das multas arrecadas em virtude da atuação fiscalizatória do órgão estadual de defesa do consumidor ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1CY160U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 19/04/2022 às 17:03:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjlyXzYyMjRfMjAyMI9QMUNZMTYwVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006222/2022** e o código **P1CY160U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6222/2022

Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WO5C79K6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 19/04/2022 às 18:26:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjlyXzYyMjRfMjAyMjI9XTzVDNzILNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006222/2022** e o código **WO5C79K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6222/2022

Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 136/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 136/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80X7YS7T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 19/04/2022 às 17:03:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/04/2022 às 10:32:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjlyXzYyMjRfMjAyMi84MFg3WVM3VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006222/2022** e o código **80X7YS7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0307/2022
SCC 6250/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 316/CC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para devolver os autos, sem qualquer manifestação quanto ao mérito do projeto, considerando que a matéria nele contida não está inserida no âmbito das competências desta Secretaria.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9VH8I2Z6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 04/04/2022 às 19:33:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjUwXzYyNTNmMjAyMI85Vkg4STJaNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006250/2022** e o código **9VH8I2Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0196.6/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022



Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria